

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 52/CR-ARC/2022**  
**De 6 de julho**

**Relativa à queixa apresentada pelo Sindicato Livre dos Trabalhadores de  
Santo Antão (na pessoa do Secretário Permanente, o Sr. Carlos  
Bartolomeu Gomes) contra a Radiotelevisão Caboverdiana, S.A.**

**Cidade da Praia, de 6 de julho de 2022**

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 52/CR-ARC/2022**  
**De 6 de julho**

**Assunto:** Queixa apresentada pelo Sindicato Livre dos Trabalhadores de Santo Antão (na pessoa do Secretário Permanente, o Sr. Carlos Bartolomeu Gomes) contra a Radiotelevisão Caboverdiana, S.A., por alegados tratamento discriminatório e violação de direitos, liberdades e garantias.

**I. Da Queixa:**

No dia 18 de maio de 2022 deu entrada nas instalações da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) uma queixa apresentada pelo Sindicato Livre dos Trabalhadores de Santo Antão (SLTSA), na pessoa do seu Secretário Permanente, o Sr. Carlos Bartolomeu Gomes, doravante Queixoso, contra a Radiotelevisão Caboverdiana, S.A., (RTC), doravante Denunciada.

1. Na referida queixa, o Queixoso alega, basicamente, o seguinte: que o SLTSA convocou os órgãos de comunicação social públicos e privados para uma conferência de imprensa, a realizar no dia 06 de maio de 2022, a partir das 10:20, na Cidade das Pombas, Município do Paul.
2. Que a referida conferência visava a denunciar a situação de violação de direitos de um trabalhador, um Guarda em funções no Tribunal da Comarcado Paul, na qual estariam presentes familiares do mesmo, com o intuito de chamar a atenção para esta situação, mas sem sucesso.
3. Que nenhum dos órgãos convocados (RTC - TCV e RCV, Inforpress Ribeira Grande, Rádio Morabeza, Rádio Nova, Tiver, Record TV, Jornal a Nação) compareceu à referida conferência de imprensa, pelo que se sentiram desrespeitados.

4. Com relação à Denunciada, mais concretamente, ao Delegado da RTC em Santo Antão, o Queixoso afirma: *“trata-se de situação recorrente, se bem devem lembrar, que, anteriormente, tivemos que fazer queixa contra ele (Delegado de RCV em Santo Antão), com o mesmo propósito”*.
5. Declara que não tem nada contra o Delegado da RTC em Santo Antão, nem a título pessoal, nem profissional, mas que não pode compactuar com essa forma de discriminação negativa do Sindicato, sendo que, quando se trata de outras instituições, dirigentes, chefes e diretores de serviço, incluindo a classe partidária local, regional e nacional, o tratamento é diferente, pela positiva.
6. Que o Delegado da RTC *“age sempre como se de um património pessoal se trata, tratando o Sindicato de forma a menosprezar o trabalho que tem vindo a levar a cabo, em meio a muitos problemas estruturantes e num contexto de país insular e pobre”*.
7. Acrescenta que *“o SLTSA, na pessoa do seu Secretário Permanente, não tendo conseguido dar a dita conferência de imprensa, conforme estipula a Lei da Comunicação Social, aonde que esse direito lhes foi negado pela Comunicação Social (Delegado da RTC), o que lhe deixou muito triste, preocupado e indignado, derivado do tratamento desigual, uma vez que não lhe foi dado a oportunidade de exercer o direito a liberdade de informação, expressão e imprensa, em vigor num país dito democrático, o que constitui uma clara, grosseira e grave violação dos princípios consagrados na Constituição da República de Cabo Verde, e nas normas que regulam o setor da Comunicação Social em Cabo Verde”*.
8. Por fim, conclui solicitando à ARC *“que tome providências, de acordo com a Lei em vigor no país”* e que *“reponha a legalidade, ou seja, que notifique e obrigue a Comunicação Social pública e privada à reposição dessa conferência de imprensa (...)”*.
9. E, requer, ainda, que a ARC *“providencie e ordene, nomeadamente, o Delegado da RTC em Santo Antão, que trate o ‘SLTSA’ de igual, tendo em conta [a forma como trata as] outras instituições, dando igualdade de oportunidade, sempre que for solicitado (...)”*.
10. Para tanto, requer a intervenção do Conselho Regulador da ARC: para ser apreciada a presente queixa, adotando as providências que ao caso se afigurem as mais

adequadas.

## **II. Da Oposição à Queixa:**

11. No dia 23 de maio de 2022, a Denunciada foi notificada sobre o conteúdo da queixa, sobre a qual apresentou a sua oposição, no dia 30 de maio de 2022.
12. Em sua defesa, começa por declarar que, no conteúdo da nota de imprensa, não foi possível, atendendo a critérios jornalísticos, identificar a relevância noticiosa, o que explica que nenhum dos órgãos de comunicação social tenha comparecido à dita conferência.
13. Afirma que *“pela averiguação feita junto do Delegado da RTC, o Queixoso não foi claro, na sua nota de imprensa, no sentido de dizer que convocou os familiares do trabalhador para uma pequena manifestação em frente ao tribunal, contando com a presença da comunicação social”*.
14. Acrescenta que *“sempre que possível, o Sr. Carlos Bartolomeu tem espaço para denunciar a situação laboral na ilha de Santo Antão, na RCV e na TCV”* e, exemplificando, que *“no dia 19 de abril, o mesmo concedeu uma entrevista alargada à correspondente da RTC em Ribeira Grande que deu origem a duas peças noticiosas, e que, sempre que o Sr. Carlos Bartolomeu se desloca a Porto Novo para encontros de trabalho com instituições públicas e privadas, é acompanhado pelos repórteres da RTC, para além da cobertura de conferências de imprensa em Ribeira Grande”*.
15. Entende, assim, que não há tratamento discriminatório do Delegado da RTC para com o Sindicato Livre dos Trabalhadores de Santo Antão.
16. Sublinha que os Delegados da RTC trabalham em estreita articulação com os editores, com quem, na maioria das vezes, concertam as agendas diárias de cobertura, *“não podendo por decisão unilateral ou birra pessoal, um delegado decidir pela não cobertura de um ato com relevância jornalística”*.
17. Que os delegados da RTC nas ilhas têm sido agentes zelosos e empenhados que fazem um esforço reconhecido por todos para garantir a presença das suas regiões na rádio e televisão, de acordo com os meios disponíveis.
18. Concluiu dizendo que não existe, objetivamente, elemento bastante que

consubstancie discriminação ou tratamento discriminatório do Sindicato Livre dos Trabalhadores de Santo Antão por parte do Delegado da RCT em Santo Antão.

### **III. Da Audiência de Conciliação:**

19. Apresentada a oposição pela Denunciada, as partes foram devidamente notificadas para estarem presentes numa audiência de conciliação, agendada para o dia 09 de junho de 2022, pelas 10 horas, conforme estatui o Artigo 56.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC, na situação vertente, por meio de videochamadas.
20. Na audiência estiveram presentes o Sr. Carlos Bartolomeu Gomes, representante do Queixoso, e a Sra. Margarida Fontes, representante da Denunciada. Por parte da ARC, estiveram presentes o Membro do Conselho Regulador e Relator do Processo, Dr. Jacinto Estrela, que a presidiu, e a Dra. Katy Fernandes, Jurista do Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios, em substituição da Instrutora do Processo.

### **IV. Análise e Fundamentação:**

21. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), enquanto autoridade administrativa independente, exerce os poderes de regulação, supervisão e fiscalização a todas as entidades que, sob jurisdição do Estado de Cabo Verde, prossigam atividades de comunicação social.
22. São atribuições da ARC: “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, “garantir o respeito pelos direitos, liberdade e garantias” e “assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”, conforme dispõem as alíneas a), d) e k) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.
23. A liberdade de expressão e de informação, constitucionalmente consagradas, pertencem à categoria de direitos, liberdades e garantias individuais, que vinculam todas as entidades públicas e privadas e diretamente aplicáveis.
24. Ao abrigo do disposto no Artigo 48.º da CRCV, “todos têm liberdade de exprimir e

de divulgar as suas ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas e outras”. “E todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos”.

25. No mesmo sentido, estabelece o Artigo 10.º da Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto (Lei da Comunicação Social), que todos têm a liberdade de informar e de ser informados pela comunicação social, procurando, recebendo informações e ideias, sem limitações, discriminações ou impedimentos.
26. Reza o Artigo 9.º da Lei da Comunicação Social que todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias, através dos órgãos de comunicação social, e que ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras expressas.
27. Nos termos do n.º 1 do Artigo 42.º da Lei de Televisão, a liberdade de expressão dos serviços de programas televisivos compreende o “... direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do país”.
28. Os serviços de programas televisivos devem ter um responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das suas emissões, exercendo com autonomia editorial, conforme dispõem os números 1, 2 e 6 do Artigo 40.º da Lei da Televisão. Os órgãos de comunicação social têm autonomia para estabelecer os critérios jornalísticos que determinam a cobertura de um determinado evento.
29. A autonomia editorial é um princípio transversal à ação de todos os órgãos de comunicação social, sendo uma das marcas identificativas do exercício da atividade jornalística. Porém, a autonomia editorial deve ser conjugada com o papel dos órgãos da comunicação social, para a construção de uma sociedade informada e pluralista, procurando garantir maior equilíbrio na informação transmitida.
30. A referida autonomia editorial legitima que um operador noticie um determinado acontecimento ou conferência de imprensa em detrimento de outro, cabendo ao interessado convidar os órgãos de comunicação para as suas conferências de imprensa, não esperando, necessariamente, a comparência dos jornalistas e a cobertura noticiosa pretendida.

31. Ademais, os órgãos são autónomos na definição da sua agenda, de acordo com o formato de produção dos seus diferentes espaços de programação e no respeito pelos critérios internamente entendidos como caracterizadores da noticiabilidade do fato.
32. E, pese embora a liberdade editorial, os critérios de seleção dos conteúdos devem estar alinhados com os princípios que impendem sobre a concessionária de serviço público de televisão e rádio, designadamente, o interesse público, a relevância do conteúdo, o pluralismo, a diversidade, o equilíbrio, a igualdade de oportunidades e a não discriminação.
33. Sob outro enfoque, a igualdade, enquanto princípio constitucional, impõe que todos tenham o mesmo tratamento, sendo que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado, nem privado de qualquer direito em razão de raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condição social e económica ou convicção política ou ideológica, conforme estatui o Artigo 24.º da Constituição da República.
34. O princípio da igualdade no tratamento das pessoas impõe ao jornalista o dever de rejeitar o tratamento discriminatório das pessoas, em função da cor, raça, credos, nacionalidade, sexo, convicção política ou ideológica.
35. O Queixoso alega o tratamento discriminatório por parte do Delegado da RTC em Santo Antão, porém o mesmo não trouxe à lide nenhum elemento de prova que corroborasse os fatos alegados, particularmente com relação à queixa em análise, nem tão pouco soube identificar as circunstâncias temporais e espaciais em que tais discriminações sucederam.
36. A análise de um caso isolado não permite determinar, com rigor, a ocorrência de tratamento discriminatório, sendo certo que, em Direito, o ónus da prova cabe a quem alega um fato, neste caso, o queixoso.

## **V. Deliberação:**

Tendo apreciado a queixa efetuada pelo Sindicato Livre dos Trabalhadores de Santo Antão contra a Radiotelevisão Cabo-verdiana, S.A., por alegados tratamento discriminatório e violação de direitos liberdades e garantias, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências constantes na alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º e do n.º 1 do Artigo 57.º dos Estatutos da ARC, delibera o seguinte:

- a) Dar por improcedente, por falta de prova, o alegado tratamento discriminatório por parte da Denunciada contra o Queixoso.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade dos Membros do Conselho Regulador da ARC presentes na sua 14.ª Reunião Ordinária.***

Cidade da Praia, 6 de julho de 2022.

O Conselho Regulador

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela